

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 06/19

PROCESSO N° 1273/18
PLL N° 121/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que Estabelece, nos hospitais, postos e unidades de saúde no Município de Porto Alegre, a prioridade de atendimento a policial civil, militar e guarda municipal que sofrer lesão decorrente de atendimento a ocorrência.

O atendimento prioritário proposto padece, ao nosso ver, do vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade e o disposto no art. 196 da Constituição Federal (CF), conforme bem analisou o Ministro Dias Toffoli em caso semelhante:

“não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale o estabelecimento de privilégios, notadamente no âmbito do sistema público de saúde, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços” (artigo 196 da Constituição Federal).

Tampouco se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo; contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público de saúde.

Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário.

Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco.

Dá que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida

legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem.” - trecho do voto lançado no julgamento do RE 307231.

Quanto ao disposto no art. 2º, não vislumbro, em princípio inconstitucionalidade, contudo, o disposto no art. 3º trata de matéria de iniciativa exclusiva no Prefeito, na medida que dá atribuição a servidor do executivo interferindo na organização e funcionamento da administração, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “c” e art. 84, inc. VI, “a” c/c art. 29 todos da CF.

Isso posto, ressalvado o disposto no art. 2º, entendo que o projeto padece do vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Em 07 janeiro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

